



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 219 /2010

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.05.2010

PROCESSO Nº. 1/1395/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200103920-8

AUTUANTE : JOSÉ RONALDO FROTA AGUIAR –MAT 104.301-19

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS

RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência da diminuição dos valores lançados pela realização perícia. Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/1996, alterada pela Lei nº. 13.418\2003. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Processo Nº. 1/1395/2001

Auto de Infração nº. 1/2001.03920-8

Relatora Silvana Carvalho Lima Petelinkar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 2001.03920-8, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS de omitir entradas de produtos sujeitos ao Regime de Tributação Normal, no valor de R\$ 141.773,98 (cento e quarenta e um mil setecentos e setenta e três reais noventa e oito centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999.

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que se trata de produtos sujeitos ao regime de Tributação Normal, razão pela qual, mesmo sendo omissão de entradas, lança apenas a cobrança da multa correspondente.

Consta no processo as Ordens Serviços Nºs 2001.07323 , Termos de Início de Fiscalização nº. 2001.07323 , Termo de Conclusão nº. 2001.05108 (fls. 05 a 09) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.08 a 44.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 205/416) argumentando que:

1. Que se dedica principalmente a locação de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos, todos integrantes do seu ativo imobilizado.
2. Que iniciou suas atividades de prestação de serviço em 20/07/90, tendo recebido em transferência de sua matriz diversos bens integrantes do ativo imobilizado da empresa.
3. Que o atuante equivocou-se ao entender que por estar cadastrada como varejista, com CAE principal “máquinas e aparelhos elétricos e eletrodomésticos”deveria ter levado a registro no seu livro de inventário todos os bens dessa natureza, ou quais resalta serem integrantes do seu ativo imobilizado.
4. Que os bens integrantes do ativo fixo não devem ser registrados no livro de inventário. Portanto, ante a impossibilidade de registrar os bens integrantes, seja porque não constituem o estoque da empresa, seja porque não são mercadorias.

Considerando a defesa apresentada, bem como as provas anexadas o julgador de primeira Instância resolve converter o processo em Perícia Fiscal para averiguar as inconsistências mencionadas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Realizada a perícia e feitas às alterações apontadas no relatório o perito aponta uma redução na base de cálculo.

Notificado da perícia, o contribuinte vem aos autos, fls. 329/417, desta feita elecando equívocos cometidos pela perícia.

Novamente, o julgador monocrático solicita que a perícia se manifeste.

Nesta segunda perícia, resta comprovada que realmente houve a infração apontada na inicial, entretanto em valores inferiores ao apontado na peça de lançamento.

O julgador monocrático, baseado no segundo laudo pericial, julga parcial procedente a acusação fiscal, fundamentando sua decisão no artigo 139 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº.13.418/2003. Considerando que a decisão foi contrária ao fisco recorre de ofício.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 69/2010, manifesta-se pela manutenção do julgamento de 1ª Instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**VOTO DA RELATORA**

Versa a acusação fiscal sobre omissão de entradas apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques, referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, de produtos sujeitos ao Regime de Tributação Normal..

Analisando o mérito da questão proposta, esclarecemos que o Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No presente caso, percebemos que o agente do fisco ao realizar o levantamento cometeu alguns equívocos suscitados pela parte em sua defesa e corrigidos através da realização de duas perícias realizadas no levantamento.

Após os ajustes realizados no levantamento, não resta qualquer dúvida quanto à infração denunciada no presente Auto de Infração e consubstanciada nos relatórios anexados. Restando comprovado que o recorrente infringiu as disposições contidas no artigo 139 decreto nº. 24.569/97, deve o mesmo ser submetido à penalidade imposta no artigo 123, III, “a” da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/2003.

**In Verbis:**

Art. - 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso...

III - relativamente à documentação e à escrituração.

- a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

**BASE DE CÁLCULO - R\$ 43.919,14**

**MULTA - R\$ 13.175,74**

---

Processo Nº. 1/1395/2001  
Auto de Infração nº. 1/2001.03920-8  
Relatora Silvana Carvalho Lima Petelinkar

5




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrido COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

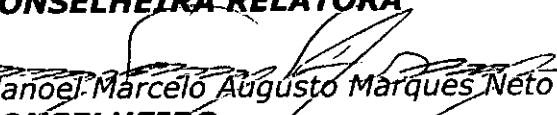
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**